



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2026

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispões sobre a instituição, no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, de diretrizes para a criação do Programa Municipal “Saúde Mais Perto”, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de estabelecer diretrizes gerais para a criação do Programa Municipal “Saúde Mais Perto, para fortalecimento de ações preventivas junto à população dos bairros e distritos.

O projeto foi lido em plenário em 03 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo aproximar os serviços de saúde das comunidades, especialmente nos bairros e distritos, por meio de iniciativas que estimulem a prevenção de doenças, a orientação da população e o acompanhamento periódico, contribuindo para a melhoria das condições de saúde coletiva. O ato está diretamente ligado ao interesse público, logo torna-se de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





competência Municipal legislar acerca do assunto, visto que o art. 30, I da Constituição Federal, dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto, a instituição de diretrizes voltadas à promoção da saúde no âmbito municipal revela-se medida compatível com o interesse local, não havendo, sob esse prisma, impedimento à atuação legislativa. Quanto ao mérito, a proposição apresenta relevância social, ao buscar ampliar o acesso da população às ações de prevenção e promoção da saúde.

A adoção de iniciativas com caráter itinerante ou descentralizado contribui para reduzir desigualdades no acesso aos serviços públicos, especialmente em localidades mais afastadas, além de reforçar a importância da atenção primária como eixo estruturante do sistema de saúde. No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre analisar a compatibilidade do projeto com as normas que disciplinam a separação dos Poderes. A Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos, regime jurídico de servidores e matéria orçamentária.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, observa-se que a proposição não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa existente, nem institui cargos ou modifica o regime jurídico de servidores públicos. Da mesma forma, não impõe, de forma direta, obrigações administrativas específicas, tampouco determina a execução imediata de políticas públicas.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto limita-se a estabelecer diretrizes para eventual criação de programa a ser implementado pelo Poder Executivo, a quem competirá avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade administrativa e orçamentária da medida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Preserva-se, assim, a autonomia do Executivo na condução das políticas públicas e na organização dos serviços de saúde.

Todavia, é importante registrar que dispositivos que descrevam ações específicas a serem implementadas pelo Poder Executivo podem, a depender de sua redação, ser interpretados como imposição indireta de obrigações administrativas. Nesses casos, há risco de caracterização de ingerência na esfera de gestão administrativa, o que poderia ensejar questionamentos quanto à constitucionalidade da norma. Por essa razão, recomenda-se que as diretrizes previstas no projeto sejam interpretadas como enunciados programáticos, de natureza orientativa, sem caráter vinculante, de modo a resguardar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, a Procuradoria desta Casa de Leis, informou acerca da necessidade de ajuste técnico na redação da proposta, tendo em vista a duplicidade do artigo 2º, o que deve ser corrigido mediante emenda para adequada organização do texto normativo. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, não se verificando, em princípio, vício de iniciativa, assim, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição, com emenda modificativa para renumeração.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pelo **prosseguimento do feito, com emenda.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003200390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

